

## CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES .....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO .....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	17
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	26
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	32

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 09 de maio de 2022

Publicação: Terça-feira, 10 de maio de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## Medidas Cautelares

Nº PROCESSO: TC/003345/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: SIGILOSO

REPRESENTADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI

INTERESSADO: LEONARDO SOBRAL SANTOS (DIRETOR)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 131/2022 – GFI

**RELATÓRIO**

Trata-se de representação realizada por empresa sigilosa, com pedido de medida cautelar, referente a possíveis irregularidades na Concorrência nº 161/2021 – COPEL/IDEPI; tendo como objeto a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de recuperação de 27,44 km estrada vicinal com revestimento primário no Município de Monsenhor Gil/PI.

O representante alega, em suma, que houve ofensa ao princípio do julgamento objetivo, haja vista que a representada supostamente o inabilitou sem fundamentação a representante.

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, realizou-se a citação do representado (peça 3); para que apresentasse as informações complementares para análise do pedido de cautelar (peça 7).

Em sede de defesa prévia, o representado informou, em síntese, que a representante não conseguiu comprovar a execução mínima de serviço de transporte com caminhão basculante de dez metros cúbicos, deixando de comprovar a capacidade técnica requerida em edital.

Passo para a análise da liminar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, esta Relatora requisitou manifestação do Representado, acerca do pedido de cautelar, nos termos do art. 455 do RI/TCE-PI, que dispõe:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Percebo que o ponto fulcral encontra-se comprovação ou não de da capacidade técnica da empresa representante, para execução de serviço de transporte com caminhão basculante de dez metros cúbicos.

8.3.3.2. Quanto à capacidade técnico-operacional: comprovação pela proponente de ter executado, em nome da empresa, a qualquer tempo, serviços/obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão (ões) e/ou atestado (s), em nome da própria licitante (empresa), fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Os itens de serviços e parcelas de maior relevância com quantidades mínimas a serem comprovadas são os seguintes:

ITEM	QUANTIDADE
REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO	65.860,8 M²
TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M³	122.084,9 T.KM

Inicialmente, a representante alega que houve ofensa ao princípio do julgamento objetivo, uma vez que a proposta de preços foi inicialmente inabilitada sem uma explicação jurídica e/ou técnica.

Em sede de recurso administrativo (junto à unidade gestora), a representante defende que, ao expedir decisão de desclassificação do certame licitatório, a COPEL/IDEPI e Diretor Geral do IDEPI desconsideraram que foi anexado ao processo – em sede recursal – atestado complementar de serviços executados, emitido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, comprovando a execução adicional de 296.400,00 T.KM.

Dessa forma, supostamente, a comprovação total da empresa representante não seria de apenas 58.663,83 T.KM e, sim, de 355063,83 T.KM, conforme anexos constantes na peça 1.

Logo, percebo que a argumentação trazida pela representante baseia-se numa matéria controversa, que carece de instrução técnica para verificar:

- a) Se houve o cumprimento do requisito disposto nos subitens 8.3.3.2 e 8.3.3.3 do Edital de Concorrência nº 161/2021 – COPEL/IDEPI -; e

b) Se a documentação complementar comprobatória fora ou não juntada no momento devido.

Dessa forma, a verificação da plausibilidade do direito encontra-se comprometida, haja vista a necessidade de dilação probatória junto a Divisão Técnica Especializada desta Corte de Contas.

Além disso, antecipar o pedido das representantes pode prejudicar o julgamento final da Representação, haja vista que se requer a suspensão do resultado da licitação e a inclusão da representada nas próximas fases do certame.

Aplica-se, portanto, o disposto no art. 273, §2º do Código de Processo Civil brasileiro c/c o art. 457 do Regimento Interno do TCE-PI, que dispõe:

Art. 273, §2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Art. 457 RI/TCE-PI Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

Apesar de vislumbrar a existência do perigo na demora, a boa doutrina e jurisprudência defende a necessidade de existência dos dois requisitos para a concessão de medidas acautelatórias.

#### CAUTELAR

Desse modo, INDEFIRO a concessão da medida cautelar, por não vislumbrar a existência do requisito *fumus boni iuris* no caso em análise.

Ato contínuo, encaminho esta decisão à Secretaria do Plenário, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

Após, encaminhe-se à Divisão de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, para análise técnica das informações apresentadas pela representante e pela representada.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

## Editais de Citação

PROCESSO TC/001806/2022

REPRESENTAÇÃO – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEADPREV/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

RESPONSÁVEL: FELIPE MONTEIRO E SILVA – SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E CONTROLE DE GASTOS.

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o **Sr. Felipe Monteiro e Silva – Superintendente de Gestão Administrativa e Controle de Gastos**, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca da Representação formulada perante esta Corte de Contas, constante no **Processo TC/001806/2022, relativo à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEADPREV - PI**, exercício financeiro de 2022. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em nove de maio de dois mil e vinte e dois.

PROCESSO TC/018191/2021

REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: MARCUS VINÍCIUS MARQUES REGO ARAÚJO (CPF Nº 026.022.763-32)

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o **Sr. Marcus Vinicius Marques Rego Araújo (CPF nº 026.022.763-32)**, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca da Representação formulada perante esta Corte de Contas, constante no **Processo TC/018191/2021, relativo à Prefeitura Municipal de Porto - PI**, exercício financeiro de 2021. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em nove de maio de dois mil e vinte e dois.

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/022043/2019

ACÓRDÃO Nº 252/2022 – SSC

DECISÃO: Nº 305/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO (PI)

RESPONSÁVEL: JÚLIO CÉSAR BARBOSA FRANCO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO (A): CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA, OAB/PI Nº 7.345 (PROCURAÇÃO NA PEÇA Nº 36)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES NA LIMPEZA PÚBLICA. IRREGULARIDADES NOS GASTOS COM COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADES NA MERENDA ESCOLAR. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. INEFICÁCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL.

1 – As falhas remanescentes evidenciam impropriedades de natureza formal, que não ensejam no julgamento de irregularidade das contas em análise.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO. Exercício de 2019. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Recomendação.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – irregularidades no transporte escolar; 2 - irregularidades na limpeza pública; 3 - irregularidades nos gastos com combustível; 4 –

irregularidades na merenda escolar; 5 – irregularidades na gestão de assistência farmacêutica; 6 – ineficácia do sistema de controle interno municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 03), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral da advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 40), pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Domingos Mourão/PI, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César Barbosa Franco, exercício de 2019, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 40), **pela aplicação de multa no valor de 1.500 UFR-PI**, ao responsável pelas contas de gestão da Prefeitura de Domingos Mourão/PI, Sr. Júlio César Barbosa Franco, a teor do prescrito no art.79, II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 40), pela expedição de recomendação ao atual gestor para que implante as medidas necessárias para que o Controle Interno possa exercer as atribuições que lhe competem a fim de evitar as ocorrências constatadas.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 40), **não acatar a comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca.**

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou no presente processo por ausência motivo justificado no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira dos Vasconcelos.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 013, em Teresina, 27 de abril de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/022043/2019

ACÓRDÃO Nº 253/2022 – SSC

DECISÃO: Nº 305/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOMINGOS MOURÃO (PI)

RESPONSÁVEL: MARIA CLEUDE LOPES DOS SANTOS

CARGO: GESTORA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FMS. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA.

1 – As falhas remanescentes evidenciam impropriedades de natureza formal, que não ensejam no julgamento de irregularidade das contas em análise.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FMS DE DOMINGOS MOURÃO. Exercício de 2019. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 –irregularidades na gestão de assistência farmacêutica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 03), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), o voto do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Domingos Mourão/PI, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cleudes Lopes dos Santos, exercício de 2019, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 40), pela **aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI**, ao responsável pelas contas de gestão do FMS de Domingos Mourão/PI, Sra. Maria Cleudes Lopes dos Santos, a teor do prescrito no art.79, I da Lei

nº 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou no presente processo por ausência motivo justificado no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira dos Vasconcelos.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 013, em Teresina, 27 de abril de 2022.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

PROCESSO: TC/022043/2019

ACÓRDÃO Nº 254/2022 – SSC

DECISÃO: Nº 305/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019

ENTIDADE: CONTROLADORIA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO (PI)

RESPONSÁVEL: OLNEY JOSÉ DA SILVA

CARGO: CONTROLADOR INTERNO

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONTROLADORIA.

1 – Não aplicação de multa ao Controlador Interno, por entender tratar-se de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Domingos Mourão, da qual apenas o gestor/ordenador de despesa é responsável.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONTROLADORIA DE DOMINGOS MOURÃO. Exercício de 2019. Não aplicação de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 03), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), o voto do Relator (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 40), pela **não aplicação de multa** ao Sr. Olney José da Silva.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou no presente processo por ausência motivo justificado no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira dos Vasconcelos.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 013, em Teresina, 27 de abril de 2022.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

PROCESSO: TC 008361/2019

ACÓRDÃO Nº 258/2022 - SSC

DECISÃO: Nº 307/2022.

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A GASTOS COM COMBUSTÍVEIS NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE, EXERCÍCIO DE 2018.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE – PI

DENUNCIANTE: FRANCISCO NORBERTO DE MOURA SOBRINHO (VEREADOR)

DENUNCIADO: JOSEMAR TEIXEIRA MOURA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO (A) DO DENUNCIADO: MARCUS VINÍCIUS S. SPÍNDOLA RODRIGUES, OAB/PI 12.276 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. MUNICÍPIO SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE.

1 - As irregularidades apontadas pelo denunciante são procedentes em parte, ante a ausência de planejamento adequado da licitação, bem como a ausência de fiscalização da execução contratual.

*SUMÁRIO: Denúncia. Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande. Exercício de 2018. Procedência Parcial. Multa. Recomendações.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 25), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 15 e 27), o voto do Relator (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, considerando a informação da DFAM e concordando com o Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 31), da seguinte forma:

- a) Procedência parcial da denúncia, ante a ausência de planejamento adequado da licitação bem como a ausência de fiscalização da execução contratual;
- b) Aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI ao gestor, com fulcro no art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, I e III da Res. TCE nº 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).;
- c) Expedição de recomendações, ao atual gestor, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos:

1. Que implemente procedimentos e rotinas de controle dos abastecimentos da frota e máquinas da Prefeitura com combustíveis e derivados de petróleo, de modo a subsidiar a liquidação da despesa e o planejamento das futuras aquisições e permitir o controle social, interno e externo dos gastos com esse objeto;
2. Que adeque a fase de planejamento das contratações realizadas e da sua gestão (fiscalização), com realização de estudos preliminares, gerenciamento dos riscos e confecção de termos de referência/projetos básicos que prevejam as especificações e reais necessidades da Administração, com pesquisas de preços balizadas.



Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 013, em Teresina, 27 de abril de 2022.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

PROCESSO: TC 018508/2019

ACÓRDÃO Nº 259/2022 - SSC

DECISÃO: Nº 308/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONTRA A P. M. DE PALMEIRAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL FORMALIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC (PEÇA 01), EM FACE DO SR. PAULO CÉSAR VILARINHO SOARES (CPF 208.057.723-91), EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS E DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA LEITE, FAGUNDES & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 21.586.054/0001- 50), REPRESENTADO POR WALLAS KENARD EVANGELISTA LIMA (CPF 042.310.163-30), TENDO EM VISTA A PRÁTICA DE COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS IRREGULARES.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI.

REPRESENTADOS: PAULO CÉSAR VILARINHO SOARES (EX-PREFEITO) E WALLAS KENARD EVANGELISTA LIMA (REPRESENTANTE DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA LEITE, FAGUNDES & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 21.586.054/0001- 50). OBS: FORAM CITADOS PARA SE MANIFESTAREM O SRS. REGINALDO SOARES VELOSO JÚNIOR - ADVOGADO(S): LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 21, FLS. 04) E JOSÉ BALTAZAR DE OLIVEIRA - ADVOGADO(S): OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL (OAB/PI Nº 12.437) E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 42, FLS. 01).

ADVOGADO (S): WALLAS KENARD EVANGELISTA LIMA (OAB/PI 9.968) (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS. IRREGULARIDADE EM COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

*SUMÁRIO: Representação. Prefeitura Municipal de Palmeiras. Procedência Parcial. Sem multa. Unânime.*

Inicialmente cabe ressaltar que a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga informou seu impedimento quanto ao processo em análise. Desta forma foi convocado para votar neste processo, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em razão do impedimento da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, as Informações em Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peças 31, 54 e 58), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 60), a sustentação oral do advogado Wallas Kenard Evangelista Lima (OAB/PI 9.968), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 64), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 64), da seguinte forma:

a) procedência parcial, haja vista que:

a.1) Comprovou-se a prática irregular de compensação previdenciária, diante da adesão ao parcelamento especial da dívida;

a.2) Restaram prejudicadas a responsabilização individual dos gestores quanto ao pagamento das multas e dos juros decorrentes do processo de compensação tributária, tendo em vista a ausência da inclusão dos encargos na consolidação do parcelamento tributário (peças 47 e 48), bem como ausência da verificação da cláusula de êxito ante a ausência do envio do contrato celebrado junto o escritório Leite, Fagundes & Lima Sociedade de Advogados;

b) pela não aplicação das multas sugeridas pelo MPC.

Impedimento: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício em razão do impedimento da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que votou neste processo em razão do impedimento da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 013, em Teresina, 27 de abril de 2022.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC/022166/2019

PARECER PRÉVIO Nº 47/2022 - SSC

DECISÃO Nº 236/2022

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE DOM INOCÊNCIO, EXERCÍCIO 2019.

RESPONSÁVEL: MARIA DAS VIRGENS DIAS (PREFEITA MUNICÍPIO).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO(S): FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 6.466) E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 35, FLS. 01)

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. OCORRÊNCIAS REMANESCENTES APÓS O CONTRADITÓRIO DE CARÁTER FORMAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. O cumprimento de todos os índices constitucionais e ausência de indicativos de dano ao erário justificam a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo sob análise.

*Sumário: Prestação de Contas do Município de Dom Inocêncio. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2019. Parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** Abertura de créditos suplementares superior ao limite autorizado; Publicação de Decretos fora do prazo legal (Constituição Estadual/89); Despesas de pessoal classificadas indevidamente como “Outros serviços de Terceiros”; Indicador negativo do FUNDEB; Déficit apurado no Balanço Orçamentário; Divergências nas informações do SAGRES com o Balanço Financeiro (Anexo 13).

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 18), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a sustentação oral do advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça

39), e o mais que dos autos consta, **decidiu a Segunda Câmara, unânime**, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39), concordando com o parecer ministerial, pela emissão de **parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo do município de Dom Inocêncio, referente ao exercício de 2019, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em **Teresina, 06 de abril de 2022.**

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO: TC/022202/2019

PARECER PRÉVIO Nº 48/2022 - SSC

DECISÃO Nº 241/2022

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE JUREMA, EXERCÍCIO 2019.

RESPONSÁVEL: ELDER DA ROCHA SOUZA (PREFEITO MUNICÍPIO).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 3.456) (PROCURAÇÃO - PEÇA 17, FLS. 13)

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. OCORRÊNCIAS REMANESCENTES APÓS O CONTRADITÓRIO DE CARÁTER FORMAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

2. O cumprimento de todos os índices constitucionais e ausência de indicativos de dano ao erário justificam a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo sob análise.



*Sumário: Prestação de Contas do Município de Jurema. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2019. Parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.*

PROCESSO: TC/020159/2019

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** Publicação de Decretos fora do prazo legal (Constituição Estadual/89); Despesas contabilizadas indevidamente como “Outros serviços de Terceiros”; Descumprimento do Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de Restos a Pagar apurado no Balanço Financeiro; Avaliação do Portal da Transparência – Resultado Mediano.

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 10), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, **decidiu a Segunda Câmara, unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27), pela emissão de **parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo do município de Jurema, referente ao exercício de 2019, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

**Decidiu** ainda, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27), pela **expedição de recomendações** ao gestor Municipal, que:

a) inclua as despesas com prestadores de serviço, empenhadas irregularmente na fonte 33.90.36, no cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso II e art. 20, inciso II;

b) em atendimento do Princípio da Publicidade e Transparência, adote medidas para o exato cumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação e IN nº 01/2019, habilitando, de fato, o Portal da Transparência de modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real.

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em **Teresina, 06 de abril de 2022.**

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

ACÓRDÃO Nº 178/2022-SSC

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL: ANÁLISE DE CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL

RESPONSÁVEL: ÂNGELO PEREIRA DE SOUSA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO NA REMESSA DE DOCUMENTOS. NÃO CADASTRAMENTO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA RHWEB. FALHAS SANADAS EM SEDE DE DEFESA.

A apresentação de documentação em sede de defesa que seja capaz de sanar as falhas apontadas no relatório inicial enseja o julgamento de regularidade do certame.

*Sumário: FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL: Concurso Público – EDITAL 01/2019 – Prefeitura Municipal de Sebastião Leal. Julgamento de Regularidade. Determinação ao atual gestor. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do procedimento de concurso público regido pelo edital 01/2019, para provimento de vagas do quadro de pessoal efetivo da **Prefeitura Municipal de Sebastião Leal**, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Concurso da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP/Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal - DFAP (peça 11), o Relatório de Contraditório da mesma unidade da DFAP (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto da Relatora (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos contidos no voto da Relatora (peça 37), da seguinte forma:

a) Pelo julgamento de regularidade do Concurso Público de Edital nº 001/2019, destinado ao provimento de vagas no quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Sebastião Leal, com base na Resolução TCE/PI nº 23/2016;

b) Pela expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Sebastião Leal para que, em eventual realização de procedimento de concurso público observe fielmente os normativos deste Tribunal de Contas, no que se refere ao envio da documentação inerente ao certame;

c) Seja comunicado à Divisão Processual para as providências quanto à autuação de processo de admissão de pessoal referente aos atos admissionais decorrentes do citado concurso público.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 011, em Teresina, 13 de abril de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/009984/2019

ACÓRDÃO Nº 213/2022-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES, EXERCÍCIO DE 2019.

REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE DOM EXPEDITO LOPES

REPRESENTADOS: FRANCISCO DE ASSIS MARCOLINO DANTAS (PRESIDENTE DA CÂMARA – 2019/2020)

KILDARY GOMES GONÇALVES (PRESIDENTE DA CÂMARA – 2017/2018)

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO-OAB/PI Nº 6.544  
E POLLYANA SILVA SANCHES-OAB/PI Nº 17.748 ÁQUILA GONÇALVES ARAÚJO-OAB/PI Nº 15.287  
MAXWELL MARTINS DANTAS-OAB/PI Nº 12.077

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA CÂMARA. ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O pagamento de multa, juros e demais encargos de natureza compensatória, em virtude do recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias caracteriza dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ensejando a imputação de débito ao responsável.

*Sumário: REPRESENTAÇÃO. C. M. de Dom Expedito Lopes, exercício de 2019. Atraso nos pagamentos de contribuições previdenciárias. Procedência Parcial da representação. Aplicação de multa. Imputação de débito. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação apresentada pelo município de Dom Expedito Lopes-PI, representado pelo Sr. Valmir Barbosa de Araújo, prefeito municipal do exercício de 2019, em face do Sr. Francisco de Assis Marcolino Dantas, Presidente da Câmara Municipal-período 2019-2020, e do Sr. Kildary Gomes Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal-período de 2017-2018, diante de retenções mensais dos recursos oriundos do FPM (Fundo de Participação do Município), em razão da ausência do pagamento dos débitos previdenciários, considerando, o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 12), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 27), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 14 e 29), o voto da Relatora (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 34), pela procedência parcial da presente representação com a aplicação de multa, no valor de 500 UFR/PI, ao Sr. Kildary Gomes Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes, no exercício de 2018, pois, a despeito de os bloqueios do FPM terem ocorrido no exercício de 2019, os atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias que o motivaram ocorreram no exercício anterior, 2018, quando encontrava-se à frente do Legislativo Municipal o Sr. Kildary Gonçalves, com fulcro no artigo 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c artigo 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 34), pela **imputação de débito ao Sr. Kildary Gomes Gonçalves, no montante de R\$ 2.866,96, relativo ao pagamento de juros e multas referentes aos meses de março, agosto, dezembro e décimo terceiro salário de 2018, diante do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias**, nos termos da Decisão Normativa deste TCE/PI nº 12.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 34), pela determinação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes, exercício 2022, Sr. Everaldo Gonçalves de Moura, para que, no prazo de 15 dias, comprove a adoção das

medidas judiciais e administrativas para reaver o valor do dano causado pelo Sr. Kildary Gomes Gonçalves aos cofres do Poder Legislativo, sob pena de aplicação de multa.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para votar neste processo, em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 012 em Teresina, 20 de abril de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/022401/2019

ACÓRDÃO Nº 261/2022-SPC

DECISÃO: 295/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

RESPONSÁVEL(IS): FRANCISCO LÁZARO RIBEIRO CARVALHO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ADVOGADO(S): FREDERICO LEONARDO DAMASCENO ALENCAR (OAB/PI Nº 14.848) – (PROCURAÇÃO: FL. 20 DA PEÇA 09).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: O DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA DE FRANCISCO MACEDO. EXERCÍCIO DE 2019. Contratações irregulares de assessoria jurídica e contábil. Não pagamento de décimo terceiro salário aos servidores. Irregularidade em nomeação para o cargo de Controlador Interno

1. Não publicação da Lei ou envio por meio do sistema Documentação Web do instrumento legal/normativo que revisou o subsídio dos Vereadores quanto ao valor pago no exercício de 2018 e 2019, descumprindo a Resolução nº 09/2017, artº 12, III, alínea “d”, acerca da prestação de contas do poder legislativo municipal.

*Sumário: Câmara Municipal de Francisco Macedo. Contas de Gestão. Exercício 2019. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 14, a sustentação oral do Advogado Frederico Leonardo Damasceno Alencar (OAB/PI nº 14.848), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/07 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Lázaro Ribeiro Carvalho (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 26 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/008877/2021

ACÓRDÃO Nº 264/2022-SPC

DECISÃO Nº 301/2022

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021).

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

DENUNCIADO: FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL

DENUNCIANTE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE BARRA GRANDE

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (OAB/PI Nº 3.941) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL).

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM CONTRATOS DE ASSESSORIA JURÍDICA. MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA. REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE NÃO DEMONSTRADOS. SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS NÃO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA.

Tratando-se a licitação de instituto constitucionalmente previsto como regra geral para as contratações públicas (art. 37, XXI), sua inexigibilidade se constitui uma exceção, devendo atendimento aos requisitos previstos expressamente na Lei nº 8.666/93. No caso em tela, como mencionado alhures, a inviabilidade de competição (art. 25, caput), pressuposto fundamental das inexigibilidades, depende do preenchimento cumulativo dos requisitos consignados no inciso II do art. 25, quais sejam: a) serviço de caráter técnico; b) serviço de natureza singular; e c) notória especialização do prestador.

Com efeito, conforme se depreende da análise da Lei nº 8.666/93, não há uma relação de consequencialidade entre os requisitos citados. Trata-se de três conceitos distintos e autônomos, restando imperativa a comprovação da presença cumulativa destes para a configuração da inexigibilidade de licitação no caso concreto.

Diante disso, a par das informações constantes nos autos, conclui-se que não se constata a situação de inviabilidade de competição, porquanto, apesar de tratar-se de serviço técnico descrito no art. 13 da Lei nº 8.666/93, não restou caracterizada a singularidade do objeto. Portanto, reputa-se não preenchidos os requisitos para a contratação pela via da inexigibilidade de licitação.

*Sumário: Denúncia contra Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia. Exercício 2021. Pelo Conhecimento. Pela Procedência.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/16 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “ante a ausência de demonstração da inviabilidade de competição e da notória especialização dos profissionais contratados pela Municipalidade, exercício 2021, na responsabilidade do Sr. Felipe de Carvalho Ribeiro (Prefeito do Município de Cajueiro da Praia-PI)”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Felipe de Carvalho Ribeiro (Prefeito Municipal).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 26 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/022175/2019

PARECER PRÉVIO Nº 062/2022-SPC

DECISÃO Nº 315/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCINÓPOLIS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

RESPONSÁVEL: PAULO CÉSAR RODRIGUES DE MORAIS – PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS REMANESCENTES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

1. As falhas remanescentes não possuem robustez para obstar a aprovação das contas, embora com as devidas ressalvas.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Francinópolis/PI. Exercício 2019. Aprovação com ressalvas.*

Síntese das ocorrências remanescentes após o contraditório: Envio das peças orçamentárias fora do prazo; Publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual; Déficit de arrecadação; Divergências entre o Sagres-Contábil, RREO-Anexo 08 e SIOPE do Percentual aplicado na despesa com MDE; Despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros – pessoa física; Distorção Idade-Série.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 27, o Relatório de Contraditório Simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 39, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/10 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCINÓPOLIS-PI, nos seguintes termos: a) realizar o encaminhamento das peças orçamentárias dentro do prazo legal a fim de atender no art. 33, inciso II, da Constituição Estadual do Piauí, e ao art. 12 da Instrução Normativa TCE nº 09/2018; b) proceder publicação dos créditos adicionais suplementares na forma estabelecida no art. 28, caput, inciso II c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí; c) realizar o devido planejamento e efetiva arrecadação tributária, visando incrementar a receita tributária municipal, para não depender exclusivamente dos repasses constitucionais; d) implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE; e) observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 03 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC N.º 002.622/2021

ACÓRDÃO N.º 211/2022 - SSC

DECISÃO N.º 273/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URUCUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – PROCURADOR JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTADO: SR. FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO – PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

ADVOGADO: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB PI N.º 12.276 REPRESENTANDO O SR. FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES, RELATIVAS AOS VEÍCULOS UTILIZADOS NA COLETA DE RESÍDUOS, REQUERIDAS NO QUESTIONÁRIO SOBRE A SITUAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES, IGNORANDO A SOLICITAÇÃO DESTA CORTE.

A materialidade do ilícito administrativo está demonstrada na peça n.º 18 do caderno processual, que comprova a ausência de informações requeridas no questionário formulado por esta Corte de Contas, por meio do Ofício Circular/2019- TCE/Presidência, quanto aos veículos utilizados pela Prefeitura Municipal de Uruçuí para a coleta de resíduos sólidos.

Quanto a autoria, esta encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Sr. Francisco Wagner Pires Coelho, já qualificado nos autos, como responsável pela prática do ato de gestão omissivo em desconformidade com a legislação relativa a matéria.

*Sumário. Município de Uruçuí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação. Aplicação de Multa. Determinação ao atual gestor.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática n.º 005/2021 - RP (peça 8), as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização da



Administração Municipal –V DFAM, peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a proposta de voto do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Procedente a presente Representação, em razão da inobservância do Princípio da Transparência, ante a omissão, por parte do Gestor do Município de Uruçuí, exercício 2019, de informações requeridas por esta Corte por meio do Ofício Circular/2019- TCE/Presidência, de 22.07.2019 (art. 5º XXXIII, c/c art. 37, caput, da CRFB/88); b) Aplicar Multa de 1.000 UFRs, com redução para 750 UFRs, caso o gestor comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o efetivo recolhimento ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado, ou seu parcelamento no mesmo prazo, conforme o disposto no art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/09; c) Determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Uruçuí, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, preste as informações referentes à limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, nos termos da solicitação do Ofício Circular/2019- TCE/Presidência, de 22.07.2019, sob pena de aplicação de multa, a teor do disposto no art. 79, III, V e § 1º, da Lei Orgânica do TCE-PI c/c art. 206, IV e § 1º do RITCEPI.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 011 de 13 de abril de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 011.295/2018

PARECER PRÉVIO N.º 58/2022 - SSC

DECISÃO N.º 295/2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: SR. VALDINEI CARVALHO DE MACEDO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. MÁRCIO PEREIRADA SILVAROCHA - OAB PIN.º 11.687 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. N.º 18, FL. N.º 14)

CONTADOR: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS QUE DISPÕEM SOBRE APLICAÇÕES MÍNIMAS EM AÇÕES E SERVIÇOS NAS ÁREAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO, LIMITES PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E PARA DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO.

É oportuno consignar que os autos evidenciam o cumprimento das normas constitucionais que dispõem sobre as aplicações mínimas em ações e serviços nas áreas da saúde e educação, limites para abertura de créditos adicionais suplementares e para as despesas com pessoal do Poder Executivo, embora, neste último encontre-se acima do limite prudencial determinado pelo art. 22, parágrafo único Lei Complementar n.º 101/2000.

*Sumário. Município de Campinas do Piauí. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das contas do Município. Determinação ao atual gestor.*

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Datas das publicações no Diário Oficial dos Municípios – DOM divergentes daquelas constantes no extrator Sagres 2018 – Decretos por Unidade Gestora – tabela pç. 25, fl. 4, item 2.3; b) Valores divergentes no Diário Oficial dos Municípios e os constantes no extrator Sagres 2018 - Decretos por Unidade Gestora – tabela pç. 25, fl. 4, item 2.4; c) Envio intempestivo de prestações de contas mensais com as seguintes médias de atraso: março – 8 dias; maio – 1 dia e junho – 1; d) Envio intempestivo da prestação de contas anual com atraso de 3 dias; e) Divergências entre Sagres-Contábil, RREO - Anexo 08 e SIOPE (pç. 25, fls. 7/8, item 2.8); e) Divergências entre Sagres-Contábil, RREO - Anexo 12 e SIOPS (pç. 25, fls. 8/9, item 2.9); f) Despesas contabilizadas indevidamente como serviços de terceiros, relativas a profissionais da saúde; g) Distorções Idade x Série – *ocorrência parcialmente sanada*: Verificou-se no tocante aos Anos Iniciais (4ª Série/5º Ano) que o indicador está oscilando, tendo aumentado em 2017 (35,6%) e caído em 2018 (48,8%), permanecendo em valor elevado. Quanto aos Anos Finais (8ª Série/9º Ano), o indicador está em constante ascensão, permanecendo em valor elevado; h) Aumento do saldo da dívida fluante: Conforme pç. 25, fls. 15/16, item 2.14, no contexto do demonstrativo sobredito 4 (quatro) componentes influenciaram a evolução da dívida a curto prazo; i) Saldo financeiro insuficiente para saldar compromissos – *ocorrência parcialmente sanada*: Analisando o Balanço Financeiro verificou-se a omissão da Controladoria e Contabilidade em não atentarem para a responsabilização do Gestor, uma vez que, não deixou cobertura financeira suficiente nas disponibilidades bancárias para saldar os compromissos assumidos ao final do exercício, o que provocará o desvio ilegal de receitas arrecadadas em 2019 para

quitar as obrigações assumidas. Destacou-se que a diferença foi de R\$ 1.395.632,79; j) Avaliação do Portal da Transparência do Município: Constatou-se que a P. M. de Campinas do Piauí obteve nota de 34,16%, enquadrando-se na faixa de resultado Deficiente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM, peça 11; o Relatório de Contraditório Simplificado da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM, peça 21; o Relatório de Reanálise da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM, peça 25), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 23 e 27), a proposta de voto do Relator (peça 32), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Emitir Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Município de Campinas do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do sr. Valdinei Carvalho de Macedo - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual; b) Expedir Determinação ao atual gestor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias promova a atualização e melhorias no Portal de Transparência do Município de Campinas do Piauí, conforme check-list apontado no presente parecer, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativas nas contas anuais subsequentes.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 012, de 20 de abril de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 014.294/2021

ACÓRDÃO N.º 149/2022 - SSC

DECISÃO N.º 217/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAVUSSU

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

GESTOR: SR. JULIMAR BARBOSA DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR.ª LUANNA GOMES PORTELA – OAB PI N.º 10.959; E OUTROS (PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 25)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PROCESSO APENSADO: TC N.º 014.431/2021 (INCIDENTE PROCESSUAL)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PRECATÓRIOS DO FUNDEF. BLOQUEIO.

O gestor informou que hoje o município tem novas demandas e o Plano de Ação apresentado anteriormente já não representa as prioridades do município.

*Sumário. Município de Pavussu. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2021. Análise técnica circunstanciada. Manutenção do bloqueio da conta referente aos precatórios do FUNDEF.*

Inicialmente, o Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, informou haver nos autos requerimento da defesa solicitando que os recursos se mantenham bloqueados e seja apresentado um novo plano de aplicação em razão das novas demandas do município. Em seguida, o Relator deferiu o pleito da defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização Especializada – DFESP 1, peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 51), a proposta de voto do Relator (peça 62), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em Manter o Bloqueio da conta referente aos precatórios do FUNDEF repassados pela União em favor da Prefeitura Municipal de Pavussu, tendo em vista a informação prestada pelo gestor no sentido de que, atualmente, o município tem novas demandas e o Plano de Aplicação apresentado anteriormente já não representa as prioridades do município.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço desta Corte de Contas – portaria n.º 064/2022).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 009, de 30 de março de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.699/2021

ACÓRDÃO N.º 245/2022 - SSC  
 DECISÃO N.º 299/2022  
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
 ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ  
 UNIDADE JURISDICIONADA: COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
 REPRESENTANTE: SR.ª LIANA DE CASTRO MELO - DIRETORA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL  
 SR.ª AURICÉLIA CAROLINE DE CARVALHO CARDOSO - CHEFE DA I DIVISÃO TÉCNICA DE ACOMPANHAMENTO DA FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL  
 REPRESENTADOS: SR. JOÃO RODRIGUES FILHO - EX-COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL SR. ALLISSON BESERRA BACELAR - COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
 ADVOGADO: DR. GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PIN.º 5.952 (REPRESENTANDO O SR. ALLISSON BESERRA BACELAR, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 23)  
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
 PROCESSO APENSADO: TC N.º 009.310/2021 (INCIDENTE PROCESSUAL)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – CCOM.

A materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada no envio de documentos não assinados pelo gestor da CCOM, Sr. Allisson Beserra Bacelar, mas pelo seu antecessor, em claro descumprimento às Instruções Normativas TCE PI n.º 08/2018 e n.º 08/2019, conforme vasta documentação anexada aos autos. 3. Embora a situação tenha se regularizado, os documentos apresentados pela defesa não têm o condão de anular o fato de que o gestor deixou de prestar contas na forma devida a este Tribunal no período de 11.06.2019 até 31.12.2020.

A autoria encontra-se demonstrada, uma vez que compete ao gestor demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos dentro do prazo e forma estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

*Sumário. Estado do Piauí. Coordenadoria de Comunicação Social. Exercícios Financeiros de 2019 e 2020. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação. Aplicação de Multa ao gestor.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a DM n.º 009/2021 – Rp (peça 05), as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de Instrução/Análise de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – I DFAE, peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), o voto do Relator (peça 36), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Procedente a Representação; b) por maioria, Aplicar Multa de 2.000 UFRs PI ao gestor Sr. Allisson Beserra Bacelar, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, VII da Lei Estadual n.º 5.888/2009, facultando ao gestor a redução da multa aplicada para 1.500 UFRs PI, caso comprove seu recolhimento ou parcelamento no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Vencida, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa no valor de 1.500 UFRs PI.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 012, de 20 de abril de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
 Relator

PROCESSO: TC N.º 002.614/2021

ACÓRDÃO N.º 262/2022 - SSC  
 DECISÃO N.º 316/2022  
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA  
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL  
 REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – PROCURADOR JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
 REPRESENTADO: SR. ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019  
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES QUANTO AOS VEÍCULOS UTILIZADOS NA COLETA DE RESÍDUOS REQUERIDAS NO QUESTIONÁRIO SOBRE A SITUAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES, IGNORANDO A SOLICITAÇÃO DESTA CORTE.

A materialidade do ilícito administrativo está demonstrada na peça n.º 17 do caderno processual, que comprova a ausência de informações requeridas no questionário formulado por esta Corte de Contas, por meio do Ofício Circular/2019- TCE/Presidência, quanto aos veículos utilizados pela Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita para a coleta de resíduos sólidos.

Quanto a autoria, esta encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Sr. Antônio Francisco Rodrigues da Silva, já qualificado nos autos, como responsável pela prática de ato de gestão em desconformidade com a legislação relativa a matéria, conforme evidencia presentes nos autos.

*Sumário. Município de Nova Santa Rita. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação. Aplicação de Multa ao gestor. Comunicação à DFAM.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a DM n.º 006/2021 – Rp (peça 08), as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de Representação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM, peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), a proposta de voto do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Procedente os fatos narrados na presente Representação; b) Aplicar Multa de 2.000 UFRs PI ao Sr. Antônio Francisco Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal de Nova Santa Rita no exercício de 2019, a teor do prescrito no art.79 IV e V da Lei Estadual n.º 5.888/09; c) Comunicar o fato à DFAM para que seja levado em consideração quando da elaboração da matriz de risco e demais planejamentos de fiscalizações.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 013, de 27 de abril de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/015436/2021

### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE  
INTERESSADA: TERESINHA DE MOURA VIEIRA E SUA FILHA MENOR  
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 181/2022 – GKB

Trata-se de Ato de Retificação de Pensão por Morte, concedida à Sra. Teresinha de Moura Vieira, CPF nº 802.195.513-91, por si e para sua filha menor não emancipada, Maysa Vitória de Moura Vieira, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. Raimundo Nonato Vieira, CPF nº 082.377.883-54, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 1º Tenente, ocorrido em 03/02/2017.

Consta nos autos que o julgamento do Processo TC 007757/19 foi convertido em diligência para que a Fundação Piauí Previdência corrigisse e refizesse os cálculos do benefício uma vez que o cálculo da Portaria GP nº 1292/2018-PIAUIPREV estava incorreto, em razão de ser fundamentado no art. 40, §7º da CF/88, quando o correto deveria ser o art. 42, §2º da CF/88 e o art. 67 da Lei Estadual nº 5.378/2004.

Em razão disso, a PIAUIPREV encaminha a Portaria GP nº 0890/21 – PIAUIPREV (fl. 6.1), que anula a Portaria GP nº 1292/18 e concede pensão à Sra. Teresinha de Moura Vieira e a Maysa Vitória de Moura Vieira, corrigindo a fundamentação e composição dos proventos, tendo sido autorizado o registro do referido ato nos autos do TC 007757/19, por meio da Decisão Monocrática nº 431/2021 – GKB, datada de 05/10/21, desta Corte de Contas.

Analisando o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (Peça 10), sugeriu o arquivamento do presente processo TC 015436/21 por perda de objeto, tendo o Ministério Público de Contas (Peça 11), em consonância com o entendimento da Divisão Técnica, sugerido o ARQUIVAMENTO do presente processo por perda superveniente de objeto.

Ante o exposto, considerando que a Portaria GP nº 890/21 – PIAUIPREV já foi julgada por esta Corte nos autos do TC 007757/19, por meio da Decisão Monocrática nº 431/2021 – GKB, datada de 05/10/21, entendo que o presente processo perdeu o seu objeto, razão pela qual DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO.

Encaminhe-se à Segunda Câmara para fins de publicação desta decisão e, após o arquivamento eletrônico, a adoção das providências cabíveis.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 05 de maio de 2022.

(assinatura digitalizada)  
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO: TC/005586/2022

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA  
 INTERESSADO: REGINALDO ANTÔNIO LEAL FILHO  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.  
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
 DECISÃO Nº 150/2022 – GWA

Trata o presente processo de *Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio sub judice*, do Sr. **REGINALDO ANTÔNIO LEAL FILHO**, matrícula nº 160540-2, na patente de CABO-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 85, I e 88, III c/c art. 51 b, art. 91, VII da Lei nº 3.808/81 c/c art. 14, § 8º II da CRFB/1988.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental datado de 20/01/2022 (fl. 174, peça nº 01), publicado no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 14, de 20/01/2022, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: **a) Subsídio, Parecer PGE/PP nº 1.196/2021 – Subsídio do Anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º, II, da Lei nº 6.933/16 (1,15%) e art. 1º, I, II da Lei nº 7.132/2018 (2,95%); b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar, (art. 55, II da LC nº 5.378/04 e art. 2º caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12).**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
 Relatora

PROCESSO: TC/005684/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
 INTERESSADA: CERES MIRIAN LAGES TRINDADE  
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA  
 RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.  
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
 DECISÃO Nº 151/2022 – GWA

Trata o presente processo de **Pensão por Morte** requerida por **CERES MIRIAN LAGES TRINDADE**, na condição de cônjuge da Sr. EMMANOEL DE SENA TRINDADE, servidor inativo outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Padrão “E”, Classe “III”, matrícula nº 049985-4, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 07/07/2021 (certidão de óbito à peça 01, fls. 10).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, **julgar legal** a Portaria GP nº 0401/2022/PIAUIPREV, de 22 de março de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 68, de 07 de abril de 2022, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Vencimento, de acordo com tabela II, anexo IX da Lei 7081/2017 c/c Lei 6933/2016 c/c Lei 7131/2018; b) Gratificação Adicional; conforme art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
 Relatora



PROCESSO: TC/001049/2022

ASSUNTO: MONITORAMENTO  
 UNID. GESTORA: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
 RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTANIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 DECISÃO Nº 152/2022 - GWA

PROCESSO: TC/016590/2020

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – EDITAL Nº 001/2017  
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
 DECISÃO Nº 153/2022-GWA

### I - Relatório

Tratam os autos de Monitoramento instaurado pela Divisão de Monitoramento e Controle das Decisões em cumprimento ao estabelecido no Acórdão nº 746/2021-SPL, no bojo do processo TC/010942/2021, Termo de Ajuste de Gestão, convertido em determinações, visando otimizar os processos de segurança contra incêndio junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí.

A divisão técnica informa (peça nº 03) que tramita perante esta Corte de Contas processo de Monitoramento (TC/004189/2022), com objeto mais amplo, para acompanhamento das determinações exaradas no acórdão nº 746/2021-SPL, objeto deste processo.

Os autos foram ao Ministério Público de Contas que, em parecer subscrito pelo Procurador Leandro Maciel do Nascimento, acatando a proposição da DFAM, manifestou-se pelo arquivamento do processo (peça nº 16).

É o relatório.

### II – Decisão

Os presentes autos tratam de monitoramento instaurado para o acompanhamento das determinações contidas no Acórdão nº 746/2021-SPL, exarado no bojo do TC/010942/2021.

Em informação acostada à peça nº 01, a divisão técnica informa que houve a autuação de processo de monitoramento com enfoque no Corpo de Bombeiros Militar com processo mais amplo que o contido nos presentes autos.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, decido pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 236-A do Regimento Interno deste TCE/PI.

Deve ser disponibilizado arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação.

Teresina, 03 de maio de 2022

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
 Relatora

### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a análise dos **atos de admissão de pessoal** oriundos do **Concurso Público nº 001/2017** da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ, para provimento dos cargos de professor, para fins de registro, nos termos do art. 86, III, “a”, da Constituição Estadual.

Cumprido ressaltar que a regularidade do edital do concurso público / processo seletivo foi analisada por este TCE/PI nos autos do processo TC/023384/2017, no qual foi proferido o Acórdão nº 1.661/2018 “*pelo julgamento de regularidade do concurso público regido pelo Edital nº 01/2017, para provimento de cargo de professor do quadro efetivo da Universidade Estadual do Piauí, estando, assim, apto a gerar as admissões dele decorrentes, na forma do art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016*”, o qual determinou, ainda, diversas providências a serem tomadas pelo atual gestor da FUESPI.

Após o trânsito em julgado do referido Acórdão, os autos do TC/023384/2017 foram arquivados, sendo autuados os seguintes processos: a) processo de Acompanhamento de Decisões sob o número TC/016589/2020 para análise do cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 1.661/2018; b) processo de Admissão de Pessoal sob o número TC/016590/2020, com fulcro no disposto no art. 12 da Resolução TCE/PI nº 23/2016<sup>1</sup>, ora em análise.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o reitor da FUESPI, exercício 2021 - Sr. EVANDRO ALBERTO DE SOUSA foi citado para providenciar o saneamento das falhas relacionadas às admissões provenientes do Concurso Público nº 001/2017 da FUESPI, tendo o responsável apresentado justificativas em tempo hábil às peças nº 08/12, conforme certidão à peça nº 07.

Ao proceder a análise das justificativas e dos dados prestados, via sistema RHWeb, a Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFAD deste Tribunal elaborou relatório (peça nº 17), verificando que foram cumpridos os requisitos autorizadores para registro dos atos de admissão, a saber: **existência de lei criadora dos cargos e vagas (arts. 48, X e 61, §1º, II, “a”, CF c/c arts. 61, VIII e 75, §2º, II, “a”, CE) e a comprovação da prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, CF ou art. 198, §4º, CF), com obediência à ordem de classificação final.** Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de

<sup>1</sup> Art. 12. Após o julgamento de regularidade do concurso público/processo seletivo, o setor técnico competente irá monitorar o cadastro dos atos de admissão correspondentes durante todo o período de validade do certame, de modo que sejam submetidos à análise para fins de registro.

Contas (peça nº 18), que opinou pelo REGISTRO das admissões elencadas na Tabela 01 (fls. 04/20, peça nº 17), decorrentes do Edital nº 001/2017.

É, em síntese, o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta observar que a necessidade de envio a este Tribunal de Contas dos atos de admissão de pessoal para fins de registro, por parte da Administração Pública, decorre de expressa disposição constitucional, consoante o disposto no inciso III do artigo 71 da Magna Carta e no art. 86, inciso III, “a”, da Constituição do Estado do Piauí, art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 197, da Resolução TCE nº 13/11 (Regimento Interno).

Assim, a análise tomou por base os princípios constitucionais, a LRF, a Resolução TCE PI nº 23/2016, a legislação específica da entidade e demais legislação aplicável à matéria.

Conforme demonstra o relatório Servidores/Concurso extraído do RHWeb, foram cadastradas 179 (cento e setenta e nove) admissões de servidores oriundas do referido Concurso Público listadas pela DFAD à Tabela 01 às fls. 04/20, peça nº 17. Cabe destacar que, da quantia citada, 11 servidores já foram desligados da Universidade Estadual do Piauí. Portanto, atualmente, constam 168 servidores ativos que foram admitidos através do Concurso Público de Edital de nº 001/2017.

Neste sentido, esta relatoria, a DFAD e o Ministério Público de Contas concluíram o que segue acerca do cumprimento dos requisitos autorizadores para registro dos atos do certame em análise:

### a) Prazo de validade do certame:

Consoante documentação relativa ao certame acostada ao banco de dados do RHWeb, a homologação do concurso ocorreu em 03/07/2018, publicada no DOM em 04/07/2018, considerando que a publicação confere eficácia ao ato, esta última data será considerada para fins de contagem da validade do certame. Portanto, a vigência original estendeu-se até 04/07/2019.

Quanto à prorrogação, tem-se que o ato foi publicado em 31/05/2019, portanto, a validade do certame perdurou até 04/07/2020. Contudo há de ressaltar que a Lei Estadual de nº 7.566, de 24 de agosto de 2021 (Publicada do D.O.E na mesma data), suspendeu os prazos de validade dos editais de concursos públicos realizados pela Administração Pública direta e indireta, referente a processos já homologados e em fase de convocação dos aprovados, a partir da data de publicação do Decreto nº 18.895, de 19 de março de 2020, até o término do estado de calamidade pública e durante o período de isolamento social e quarentena devido ao surto de coronavírus – COVID-19.

### b) Da existência de vagas criadas por lei:

A DFAD constatou que foi informada no campo “base legal” do banco de dados do Sistema RHWeb a Lei Estadual nº 6.979/2017, que dispõe acerca do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Docentes da Universidade Estadual do Piauí.

A Lei nº 6.979/2017 expressa a existência de 1.699 vagas criadas para o Cargo de Professor na Universidade Estadual do Piauí.

Conforme a unidade técnica, existem, atualmente, 987 servidores ativos como professores na Fundação Universidade Estadual do Piauí – FUESPI. Desta feita, depreende-se que a quantidade de vagas criadas por lei é igual ou maior que o número de vagas providas para o cargo de professor ofertado no concurso público. Assim, este requisito para registro dos atos de admissão foi cumprido.

### c) Da aprovação em concurso público e da obediência à ordem de classificação:

A DFAD ao analisar as admissões oriundas do presente concurso listadas à Tabela 01 (fls. 04/20, peça nº 17), verificou que todos os servidores admitidos constam listagem de aprovados/classificados no concurso de Edital nº 01/2017, comprovando, assim, o requisito da prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal.

Quanto à obediência a ordem de classificação, constata-se que houve o atendimento a esse requisito, observando-se os editais de convocação, bem como os termos de desistência cadastrados no sistema RhWeb e disponíveis para consulta pública no mural de Admissões do TCE-PI<sup>2</sup>.

Diante do exposto, comunga-se do entendimento da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal e do Ministério Público de Contas acerca da existência dos requisitos de juridicidade no âmbito desta Corte, a saber, lei criadora dos cargo criação dos cargos ocupados através de Lei e prévia aprovação dos servidores admitidos através de concurso público com observância à ordem de classificação. e e vagas (arts. 48, X e 61, §1º, II, “a”, CF c/c arts. 61, VIII e 75, §2º, II, “a”, CE) e a comprovação da prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, CF), com obediência à ordem de classificação final. Assim, os atos de admissão dos servidores listados à Tabela 01 (fls. 04/20, peça nº 17) merecem o registro.

## CONCLUSÃO

Considerando que o parecer ministerial (peça nº 18) encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFAD (peça nº 17), DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “a” da Constituição Estadual, pelo REGISTRO das admissões analisadas (Edital nº 001/2017 da Fundação Universidade Estadual do Piauí), referentes aos servidores listados na Tabela 01 (fls. 04/20, peça nº 17), por estas se revestirem dos requisitos necessários, quais sejam: *criação dos cargos ocupados através de Lei e prévia aprovação dos servidores admitidos através de concurso público com observância à ordem de classificação.*

Por fim, encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem, conforme determina o art. 374 do Regimento Interno deste TCE/PI.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

<sup>2</sup> <https://sistemas.tce.pi.gov.br/admissao-web/mural/concurso.xhtml?id=18>

PROCESSO TC- Nº 000611/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DE JESUS LOPES PASSOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 138/22 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por MARIA DE JESUS LOPES PASSOS (Ex-cônjuge), CPF nº 470.478.603- 04, na condição de cônjuge do Sr. AILLEY DE MOURA PASSOS, CPF nº 397.524.373-20, falecida em 01/02/2020, servidor inativo da AGENTE DE POLÍCIA CLASSE ESPECIAL, classe ESPECIAL, vinculado à SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, matrícula nº. 0472158, com fundamento no art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1605/2021, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 008, de 12/01/2022 (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 1.001,85 (mil e um reais e oitenta e cinco centavos), para cada pensionista, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 03 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº 012521/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO BARBOSA CRUZ E NAYARA CAROLINE BARBOSA CRUZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 139/22 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Maria Do Perpetuo Socorro Barbosa Cruz, CPF nº 240.033.283-53 e por Nayara Caroline Barbosa Cruz, CPF nº 018.927.803-05, na condição de viúva e filha inválida do Sr. Francisco Clementino da Cruz, CPF nº 138.427.303- 49, matrícula nº 068410-4, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí, no cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível I, falecido em 11.08.2020, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 780/2021, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 150, de 16/07/2021 (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 1.633,38 (mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos) para a Sra. Maria Do Perpetuo Socorro Barbosa Cruz e R\$ 1.988,97 (mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos) para a Sra. Nayara Caroline Barbosa Cruz, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 03 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº 000536/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE BARRO DURO

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 140/22 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora Maria da Conceição Pereira de Carvalho, CPF nº 517.096.353-04, no cargo de Professora 40 horas, Classe “C”, nível V, matrícula nº 228-1, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Município de Barro Duro-PI, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 da CF/88., cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 15), com o Parecer Ministerial (peça 16), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 005/19 (Peça 14), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, do dia 16/07/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 3.259,33 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 04 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator Substituto

PROCESSO: TC 004551/2022

## ERRATA

COM A FINALIDADE DE EVITAR FALHA MATERIAL, SEGUE A DECISÃO MONOCRÁTICA COM AS DEVIDAS ALTERAÇÕES: LEIA-SE: “TC/004551/2022” AO INVÉS DE “TC/004557/2022”.

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ROSEMILIA SARAIVA MELO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 131/2022 – GKE

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **ROSEMILIA SARAIVA MELO**, CPF nº 720.567.543-04, na condição de cônjuge do Sr. José Henrique Melo, CPF nº 038.678.383-72, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Médico, classe III, padrão E, matrícula nº 0443760, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, falecido em 21/08/2021 (certidão de óbito às fls. 14, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2022PA0300 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0273/2022 - PIAÚPREV (peça 01, fl. 205)**, datada de 23/02/2022, publicada no Diário Oficial do Estado nº 55, de 22/03/2022 (peça 01, fl. 209), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 21/08/2021, em conformidade com o **art. 40, § 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89**, acrescido pela EC nº 54/19, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 9.524,55 (Nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO,	LC Nº 90/07, ACRESCENTADA PELOS ARTS. 1º E 4º DA LEI Nº 7.017/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	15.836,75
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL,	ART. 65 DA LC Nº 13/94	37,50
<b>TOTAL</b>		<b>15.874,25</b>

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título	Valor						
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)	15.874,25 * 50% = 7.937,13						
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))	1.587,43						
<b>Valor total do Provento da Pensão por Morte:</b>	<b>9.524,55</b>						
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ROSEMILLA SARAIVA MELO	24/12/1962	Cônjuge	720.567.543-04	21/08/2021	VITALÍCIO	100,00	9.524,55

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 21/08/2021.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 19 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 004063/2022

#### ERRATA

COM A FINALIDADE DE EVITAR FALHA MATERIAL, SEGUE A DECISÃO MONOCRÁTICA COM AS DEVIDAS ALTERAÇÕES: LEIA-SE: "TC 004063/2022" AO INVÉS DE "TC 004063/2021".

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ANA LÚCIA ABREU BRANDÃO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 132/2022 – GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Ana Lucia Abreu Brandão**, filha inválida nascida em 12/11/67, CPF nº 514.709.183-15, devido ao falecimento, em 29/09/2017, do Sr. José Mendes Brandão, CPF nº 035.911.313-34, Agente de Polícia, matrícula nº 0374032, da Secretaria de Segurança Pública, falecido em 21/08/2021 (certidão de óbito às fls. 14, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2022PA0300 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1636/2021

- PIAUÍPREV (peça 01, fl. 165), datada de 17/12/2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº 14, de 20/01/2022 (peça 01, fl. 170), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 02/12/2021, em conformidade com o art. 40, § 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 6.704,73 (Seis mil, setecentos e quatro reais e setenta e três centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO			VALOR (R\$)				
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						
SUBSÍDIO	LC Nº 107/08, C/C ART. 1º LEI Nº 6.932/16			7.207,63			
<b>TOTAL</b>				<b>7.207,63</b>			
<b>CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – Art. 48, §7º, da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.</b>							
<b>(7.207,63 - 5531,31 * 70%) + 5531,31 = 6704,73</b>							
BENEFICIÁRIO(S)							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	%RATEIO	VALOR (R\$)
ANA LÚCIA ABREU BRANDÃO	12/11/1967	Filha Inválida	514.709.183-15	20/04/2018	VITALÍCIO	100,00	6.704,73

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 19 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 016350/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DE NAZARÉ ALVES DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

CONSELHEIRO: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 140/2022 – GKE

Trata-se de Ato de Retificação de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria de Nazaré Alves de Sousa, CPF nº 066.542.583-04, no cargo de Atendente de Enfermagem, Classe III, Padrão "E", matrícula nº 044344-1, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 217, em 05/10/2021 ( fls. 242, peça 02).



Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022LA0294 (Peça 06), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 1272/2021 – PIAUÍPREV (fl. 239, peça 02), datada de 28/09/2021**, concessiva de aposentadoria ao requerente, de conformidade com a **decisão judicial transitada em julgado do Processo nº 0800992-31.2021.8.18.0028, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a Portaria nº 061, datada de 16/13/2011, publicada no Diário Oficial nº 132, datado de 14/07/2011, em conformidade com o Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.779,13 (Dois mil, setecentos e setenta e nove reais e treze centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	R\$ 2.430,78
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/93)		
GRATIFICAÇÃO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA • DECISÃO JUDICIAL	PROCESSO JUDICIAL Nº 0800992-31-2021.8.0028	R\$ 320,00
VPNI • LEI 6.201/2012	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$ 28,35
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.779,13

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 06 de maio de 2022.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relato

PROTOCOLO TC/006687/2022

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: EMISSÃO DE CERTIDÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

ENTE: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 142/2022 - GKE

Trata-se de emissão de Certidão da Lei de Responsabilidade Fiscal do Governo do Estado do Piauí, relativa ao exercício financeiro de 2020, nos termos da Decisão Plenária nº 1.529/2019-E, desta Corte de Contas.

Consubstanciando a Instrução Normativa nº 02/2014 do TCE/PI, compete ao relator manifestar-se acerca das ressalvas referentes ao exercício financeiro de 2020, para os quais se requer a certificação do cumprimento das obrigações necessárias à contratação de operação de crédito.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, em análise do cumprimento dos limites legais, remeteu minuta de certidão a esta Relatoria (Peça 01), para que, nos termos da Decisão Plenária nº 1.529/2019-E, decida monocraticamente sobre quais índices constarão da certidão, seja acolhendo os cálculos feitos pela unidade técnica no âmbito do Relatório de Contraditório das Contas de Governo, exercício 2020; seja acolhendo as justificativas do gestor sobre os cálculos.

Ressalte-se que, por iniciativa do Ministério Público de Contas (Decisão Plenária nº 444/2022), encontra-se sobrestado o processo de Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Estadual, referente ao exercício financeiro de 2020 - TC/002834/2021, até a apreciação do incidente de inconstitucionalidade em tramitação nesta Corte sob o nº TC/002227/2021, nos termos do Acórdão nº 851/2021 (Peça n. 50).

Ante o exposto, considerando o acima relatado, determino a emissão de Certidão da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem as ressalvas apresentadas no relatório emitido pela DFAE (peça 01 do Protocolo TC/006687/2022).

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão.

Teresina, 09 de maio de 2022.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROTOCOLO: 006606/2022 – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: EMISSÃO DE CERTIDÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

DM Nº 149/2022 - GJC

Trata-se de emissão de Certidão da Lei de Responsabilidade Fiscal do Município de São João do Piauí, relativa ao exercício financeiro de 2020, nos termos da Decisão Plenária nº 1.529/2019, desta Corte de Contas.

Consubstanciando a Instrução Normativa nº 02/2014 do TCE/PI, compete ao relator manifestar-se acerca das ressalvas referentes ao exercício financeiro de 2020, para os quais se requer a certificação do cumprimento das obrigações necessárias a contratação de operação de crédito.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM concluiu pelo cumprimento dos limites legais nos seguintes pontos:

- 1) Limite de receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital;
- 2) Despesa total com Pessoal do Município:
  - 2.1) Despesa Total com pessoal do Município no âmbito do Poder Executivo;
  - 2.2) Despesa Total com pessoal do Município no âmbito do Poder Legislativo;
- 3) Despesa com Pessoal dos Poderes ou Órgão acima do limite legal: não ultrapassou o limite de 60% no período;
- 4) Operações de crédito com infração à LC 101/00 – art. 33;
- 5) Outras operações equiparadas a operações de crédito – art. 37 da LC 101/00;
- 6) Publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – art. 52 da LC 101/00;
- 7) Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF: art. 55 § 2º, da LC 101/00;
- 8) Pleno cumprimento das Competências Tributária: art. 11 da LC 101/00;
- 9) Cumprimento dos Gastos com Educação: o artigo 212 da Constituição Federal;
- 10) Cumprimento dos Gastos com Profissionais do Magistério: art. 60, § 5º do ADCT e no art. 22º da Lei Federal nº 11.494/07;
- 11) Cumprimento dos Gastos com Saúde: art. 198 da Constituição Federal, combinado com o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, considerando que aplicou com Saúde 23,15%.

Ante o exposto, determino a emissão de Certidão da Lei de Responsabilidade Fiscal nos estritos termos do relatório emitido pela DFAM, ressaltando-se que o processo de Prestação de Contas da P.M. de São João do Piauí, relativo ao exercício em análise – **TC/017058/2020** – ainda está pendente de apreciação nesta Corte de Contas.

Teresina, 06 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/006514/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO: ESTEVÃO DA SILVA, CPF Nº 105.527.403-06

PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 150/2022 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (Regra de Transição da EC nº 41/03, concedida ao servidor Sr. Estevão da Silva, CPF nº 105.527.403-06, matrícula nº 026680, no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, referência “C5”, da Fundação Municipal de Saúde (FMS de Teresina-PI, com fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.M. Nº 3.082, de 10/08/2021**, (peça 1, fl. 58).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022LA0297 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.142/2021 – IPMT (Peça 1, fls. 47/48), em 30 de julho de 2021, concessiva da aposentadoria ao requerente Estevão da Silva, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.391,88(mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Remuneração do Cargo Efetivo	
Vencimentos, nos termos da Lei Complementar nº 3.746/2008 c/c Lei Complementar 5.255/2018.	R\$1.391,88
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>R\$1.391,88</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

-Relator-

PROCESSO: TC 019925/2021

**PARA REPUBLICAR EM VIRTUDE DE EQUÍVOCO NO VALOR DO BENEFÍCIO.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: LUSIA MORAES GONÇALVES, CPF Nº. 047.886.483-34

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 132/2022 – GJC

Versam os autos em destaque sobre Pensão por Morte, requerida por **LUSIA MORAIS GONÇALVES**, CPF Nº. 047.886.483-34, devido ao falecimento, em 04-09-2013, do seu companheiro, Sr. **MANOEL GONÇALVES DE FREITAS**, CPF Nº. 048.249.033-00, Coronel do quadro de pessoal Bombeiro Militar do Estado do Piauí, Matrícula Nº. 10128-1, com base no art. 42, §2º da CF/88 c/c art. 58, §12 da CE/19 c/c art. 67, da Lei Estadual Nº. 5.378/04, art. 67 da Lei Nº. 5.378/04 e art. 5º da Lei 6.173/12 e Processo Judicial Nº. 0754234-78.2021.8.18.0000 sub judice. A publicação ocorreu no D.O. E de Nº. 159, em 27 de julho de 2021 (fls. 1.413)

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022PA0331 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA Nº. 0707/2021 – PIAUÍ PREV** de 28 de junho de 2021, às fls. 1.412, concessiva da aposentadoria à requerente LUSIA MORAIS GONÇALVES, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$20.185,52 (vinte mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos)**, conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
SUBSÍDIO – Anexo único da Lei Nº. 6.173/12	R\$16.904,36
VPNI – Lei Nº. 6.173/2012	R\$1.361,16
VPNI – Gratificação incorporada Gabinete – art. 56 da LC Nº. 13/94	R\$1.920,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$20.185,52</b>
BENEFICIÁRIA	
Lusia Moraes Gonçalves: Cônjuge. Nascimento: 03-03-1949; CPF: 047.886.483-34; Data início: 26-04-2021; Data fim: vitalício; Rateio: 100%; Valor: R\$20.185,52.	

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

## Atos da Presidência

PORTARIA Nº 294/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº TC/006311/2022,

### RESOLVE:

Autorizar o pagamento das diárias conforme discriminado no Anexo I, por ocasião da fiscalização ordenada de acordo com o referido Anexo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 903/2009 e Resolução nº 38/2015.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de maio de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## CHECKLIST PARA PAGAMENTO DE DIÁRIA FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Dados do Processo	
Nº do Processo: 6311/2022	Data Autuação: 02/05/2022

Legenda de Status			
S – Sim	N – Não	F - Falha	NA – Não se aplica

Tabela de Diárias			
Diárias	Exterior	Nacional	Interior
Conselheiros e Procuradores	R\$ 2.364,15	R\$ 1.182,07	R\$ 591,04
Conselheiros Substitutos	R\$ 2.245,94	R\$ 1.122,97	R\$ 561,49
Demais Servidores	R\$ 1.654,90	R\$ 827,45	R\$ 413,73

Valores reajustados pelo novo valor de subsídio 2019

DIÁRIAS PARA FISCALIZAÇÃO ORDENADA-MOTORISTA					
Nome	Matrícula	Diárias	Empenho	Valor	Peça
Jose Pereira Dias	01984-4	1,5	2022NE00255	R\$ 620,60	PÇ 5
Flavio Lima Verde Cavalcante	97410-2	2,5	2022NE00256	R\$ 1.034,33	PÇ 6
Aldides Barroso De Castro	97570-2	2,5	2022NE00257	R\$ 1.034,33	PÇ 7
Hendersom Vieira S De Carvalho	97407-2	2,5	2022NE00258	R\$ 1.034,33	PÇ 8
Adonias De Moura Junior	02122-9	2,5	2022NE00259	R\$ 1.034,33	PÇ 9
Hildemar Carlos Ramos	98602-0	2,5	2022NE00260	R\$ 1.034,33	PÇ 10

DIÁRIAS PARA FISCALIZAÇÃO ORDENADA-AUDITORES E TÉCNICOS					
Nome	Matrícula	Diárias	Empenho	Valor	Peça
Ana Márcia Leal da Costa Sousa	97009	1,5	2022NE00272	R\$ 620,60	PÇ 11
Andrea de Oliveira Paiva	96517	1,5	2022NE00273	R\$ 620,60	PÇ 12
Antônia Meira Brandão Cardoso	97532	1,5	2022NE00274	R\$ 620,60	PÇ 13
Antônio Fábio da Silva Oliveira	98089	2,5	2022NE00275	R\$ 1.034,33	PÇ 14
Arthur Rosa Ribeiro Cunha	98496	1,5	2022NE00276	R\$ 620,60	PÇ 15
Auricélia Caroline de Carvalho Cardoso	98239	1,5	2022NE00277	R\$ 620,60	PÇ 16
Breno Vieira Sindeaux Neto	98340	2,5	2022NE00278	R\$ 1.034,33	PÇ 17
Bruno Araújo de Souza	97846	1,5	2022NE00279	R\$ 620,60	PÇ 18
Caroline de Lima Santos	97852	1,5	2022NE00281	R\$ 620,60	PÇ 19
Carolline Leite Lima Nascimento	98288	1,5	2022NE00286	R\$ 620,60	PÇ 20
Dayanna Pereira de Paiva Ribeiro	98312	1,5	2022NE00290	R\$ 620,60	PÇ 21
Edileuza Borges Sena	97040	2,5	2022NE00294	R\$ 1.034,33	PÇ 22
Eduardo Nunes Vilarinho	97430	1,5	2022NE00296	R\$ 620,60	PÇ 23
Elbert Silva Luz Alvarenga	97452	1,5	2022NE00283	R\$ 620,60	PÇ 24
Ênio Cezar Dias Barrense	97865	1,5	2022NE00285	R\$ 620,60	PÇ 25
Enrico Ramos de Moura Maggi	97628	1,5	2022NE00287	R\$ 620,60	PÇ 26
Eudo Ferreira Cabral Júnior	98229	2,5	2022NE00311	R\$ 1.034,33	PÇ 27
Fames Borges Mendes		2,5	2022NE00292	R\$ 1.034,33	PÇ 28
Hernane Castro de Andrade	98260	1,5	2022NE00293	R\$ 620,60	PÇ 29
Iracema Soares Mineiro	97204	2,5	2022NE00295	R\$ 1.034,33	PÇ 30
Iury Francisco de Menezes Maniçoba	97124	1,5	2022NE00297	R\$ 620,60	PÇ 31

Jacqueline Viana Sousa	96419	1,5	2022NE00298	R\$ 620,60	PÇ 32
João Luís Cardoso Figueiredo Júnior	97844	1,5	2022NE00299	R\$ 620,60	PÇ 33
Jocirene dos Santos Avelino	87551	1,5	2022NE00300	R\$ 620,60	PÇ 34
José Inaldo de Oliveira e Silva	97061	2,5	2022NE00301	R\$ 1.034,33	PÇ 35
Laura Donarya Alves de As	98090	1,5	2022NE00302	R\$ 620,60	PÇ 36
Livia Ribeiro dos Santos Barros	97690	2,5	2022NE00303	R\$ 1.034,33	PÇ 37
Lucas Eulálio Carvalho	98726	1,5	2022NE00304	R\$ 620,60	PÇ 38
Luciane de Almeida Tobler	96973	1,5	2022NE00305	R\$ 620,60	PÇ 39
Luiz Claudio Demes da Mata Sousa	98005	1,5	2022NE00306	R\$ 620,60	PÇ 40
Marcia Andrea Barros Coelho	96600	1,5	2022NE00307	R\$ 620,60	PÇ 41
Rafaella Pinto Marques Luz	98315	2,5	2022NE00308	R\$ 1.034,33	PÇ 42
Raimundo Rodrigues Matos Neto	98318	1,5	2022NE00261	R\$ 620,60	PÇ 43
Suely Ramos Ribeiro Gonçalves	98233	1,5	2022NE00280	R\$ 620,60	PÇ 44
Sylvio Júlio Alves Parente	98274	1,5	2022NE00282	R\$ 620,60	PÇ 45
Tatiana Maria Almeida Saiki	98383	2,5	2022NE00284	R\$ 1.034,33	PÇ 46
Thais Freire Santana	97128	1,5	2022NE00288	R\$ 620,60	PÇ 47
William Hugo Bastos Moura	97192	1,5	2022NE00289	R\$ 620,60	PÇ 48

DESCRIÇÃO	STATUS	PEÇA/FOLHA
1. Formulário de Requisição de Diárias (formulário padrão com todos os campos preenchidos e assinatura da chefia imediata)	S	PÇ 1
2. Diária de Fiscalização	S	PÇ 1
2.1. Sigiloso (se sim, dispensa portaria prévia ao empenho)	S	PÇ 1
3. Portaria Autorizativa da Diária (contendo nome do servidor, cargo/função; destino; atividade a ser desenvolvida; período do afastamento, quantidade de diárias)	N	-
4. Empenho da Diária (verificar quantidade de diárias, valor da diária e valor total)	S	PÇs 5 a 48
<b>Observações complementares:</b> Diárias para Fiscalização Ordenada 2022. Viagem sigilosa, pelos imperativos naturais de sigilo da espécie, a portaria será publicada <i>a posteriori</i> , nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 903/2009		
<b>Indicação de correções ou recomendações:</b>		

\* Este documento não substitui a análise realizada pela Seção de Contabilidade coberta pelo Manual Interno de Conformidade da Despesa, Resolução 03/2019 – TCE-PI. Trata-se tão somente de boa prática para aprimorar e garantir o fiel cumprimento das determinações legais quando da execução financeira.

Teresina PI, 3 de maio de 2022.

Jaqueline D'Arc do Nascimento Barbosa  
Matrícula nº 86.990-2  
Auxiliar de Controle Externo  
Chefe da Seção de Finanças – TCE/PI

Visto: Fellipe Sampaio Braga  
Matrícula 98.319-5  
Auditor de Controle Externo  
Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças

## PORTARIA Nº 295/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais:  
Considerando o Memorando 07/2022 da Secretaria de Tecnologia da Informação-STI protocolado sob o Processo TC nº 006160/2022;  
Considerando o art. 67 da Lei 8.666/1993;  
Considerando o art. 2º,VI, “b” e “d” da Nota Técnica TCE/PI nº 03/2020, de 11/12/ 2020;

## RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a Portaria nº 821/2021, publicada no DOE TCE-PI nº 239/2021, p. 2, em 22/12/2021.

Art. 2º - Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem o encargo de fiscal técnico e administrativo e suplentes do Contrato 18/2017, firmado em 11/09/2017 com a empresa GREEN 4T SOLUÇÕES TI Ltda, conforme especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí–TCE-PI.

Fiscais Técnicos		
Nome	Encargo	Matrícula
Wesley Emanuel Martins Lima	Fiscal	97132
Armando de Castro Veloso Neto	Suplente	98006
Fiscais Administrativos		
Nome	Encargo	Matrícula
Samila Teixeira de Carvalho Silva	Fiscal	98660
Victor Gabriel Pereira Santos	Suplente	98731

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de maio de 2022.

(assinada digitalmente)  
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 296/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais:  
Considerando o Memorando 07/2022 da Secretaria de Tecnologia da Informação-STI protocolado sob o Processo TC nº 006160/2022;  
Considerando o art. 67 da Lei 8.666/1993;  
Considerando o art. 2º, VI, “b” e “d” da Nota Técnica TCE/PI nº 03/2020, de 11/12/ 2020;

## RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a Portaria nº 822/2021, publicada no DOE TCE-PI nº 239/2021, p. 2, em 22/12/2021.

Art. 2º - Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem para exercer o encargo de fiscal técnico e administrativo e suplentes do contrato 29/2020 firmado em 26/10/2020 com a empresa CELERITE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, conforme especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí–TCE-PI.

Fiscais Técnicos		
Nome	Encargo	Matrícula
Wesley Emanuel Martins Lima	Fiscal	97132
Armando de Castro Veloso Neto	Suplente	98006
Fiscais Administrativos		
Nome	Encargo	Matrícula
Samila Teixeira de Carvalho Silva	Fiscal	98660
Victor Gabriel Pereira Santos	Suplente	98731

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de maio de 2022.

(assinada digitalmente)  
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI



## PORTARIA Nº 297/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais:  
Considerando o Memorando 07/2022 da Secretaria de Tecnologia da Informação-STI protocolado sob o Processo TC nº 006160/2022;

Considerando o art. 67 da Lei 8.666/1993;

Considerando o art. 2º, VI, “b” e “d” da Nota Técnica TCE/PI nº 03/2020, de 11/12/2020;

## R E S O L V E:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 823/2021, publicada no DOE TCE-PI nº 239/2021, p. 3, em 22/12/2021.

Art. 2º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem para exercer o encargo de fiscal técnico e administrativo e suplentes do contrato 07/2021 firmado em 21/05/2021 com a empresa IT TECNOLOGIA, conforme especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2019 da ALEPI.

Fiscais Técnicos		
Nome	Encargo	Matrícula
Armando de Castro Veloso Neto	Fiscal	98006
Wesley Emanuel Martins Lima	Suplente	97.132
Fiscais Administrativos		
Nome	Encargo	Matrícula
Samila Teixeira de Carvalho Silva	Fiscal	98660
Victor Gabriel Pereira Santos	Suplente	98731

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de maio de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 298/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais:  
Considerando o Memorando 07/2022 da Secretaria de Tecnologia da Informação-STI protocolado sob o Processo TC nº 006160/2022;

Considerando o art. 67 da Lei 8.666/1993;

Considerando o art. 2º, VI, “b” e “d” da Nota Técnica TCE/PI nº 03/2020, de 11/12/2020;

## R E S O L V E:

Art. 1º - Revogar a Portaria nº 828/2021, publicada no DOE TCE-PI nº 239/2021, p. 3, em 22/12/2021.

Art. 2º - Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem para exercer o encargo de fiscal técnico e administrativo e suplentes do contrato 02/2019 firmado em 28/02/2019 com a empresa SS SANTOS SERVIÇOS E SOFTWARE- EIRELI conforme especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí–TCE-PI.

Fiscais Técnicos		
Nome	Encargo	Matrícula
Antonio Moreira da Silva Filho	Fiscal	97.126
Marcus Vinícius de Sousa Lemos	Suplente	97.131
Fiscais Administrativos		
Nome	Encargo	Matrícula
Samila Teixeira de Carvalho Silva	Fiscal	98.660
Victor Gabriel Pereira Santos	Suplente	98.731

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de maio de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 299/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais:  
Considerando o Memorando 07/2022 da Secretaria de Tecnologia da Informação-STI protocolado sob o Processo TC nº 006160/2022;

Considerando o art. 67 da Lei 8.666/1993;

Considerando o art. 2º, VI, “b” e “d” da Nota Técnica TCE/PI nº 03/2020, de 11/12/ 2020;

## RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a Portaria nº 829/2021, publicada no DOE TCE-PI nº 239/2021, p. 4, em 22/12/2021.

Art. 2º - Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem para exercer o encargo de fiscal técnico e administrativo e suplentes do contrato 21/2020 firmado em 30/09/2020 com a empresa G4F SOLUÇÕES COORPORATIVAS LTDA conforme especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí–TCE-PI.

Fiscais Técnicos		
Nome	Encargo	Matrícula
Marcus Vinícius de Sousa Lemos	Fiscal	97131
Hellano de Paulo Girão Sampaio	Suplente	97850
Fiscais Administrativos		
Nome	Encargo	Matrícula
Samila Teixeira de Carvalho Silva	Fiscal	98660
Victor Gabriel Pereira Santos	Suplente	98731

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de maio de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 300/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais:  
Considerando o Memorando 07/2022 da Secretaria de Tecnologia da Informação-STI protocolado sob o Processo TC nº 006160/2022;

Considerando o art. 67 da Lei 8.666/1993;

Considerando o art. 2º, VI, “b” e “d” da Nota Técnica TCE/PI nº 03/2020, de 11/12/ 2020;

## RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a Portaria nº 830/2021, publicada no DOE TCE-PI nº 239/2021, p. 4, em 22/12/2021.

Art. 2º - Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem para exercer o encargo de fiscal técnico e administrativo e suplentes do contrato 36/2019 firmado em 09/01/2020 com a empresa ÁGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA conforme especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI.

Fiscais Técnicos		
Nome	Encargo	matrícula
Marcus Vinícius de Sousa Lemos	Fiscal	97131
Helcio de Abreu Soares	Suplente	97312
Fiscais Administrativos		
Nome	Encargo	matrícula
Samila Teixeira de Carvalho Silva	Fiscal	98660
Victor Gabriel Pereira Santos	Suplente	98731

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de maio de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 301/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais:  
Considerando o Memorando 07/2022 da Secretaria de Tecnologia da Informação-STI protocolado sob o Processo TC nº 006160/2022;

Considerando o art. 67 da Lei 8.666/1993;

Considerando o art. 2º, VI, “b” e “d” da Nota Técnica TCE/PI nº 03/2020, de 11/12/2020;

## RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a Portaria nº 832/2021, publicada no DOE TCE-PI nº 239/2021, p. 5, em 22/12/2021.

Art. 2º - Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem para exercer o encargo de fiscal técnico e administrativo e suplentes do contrato 04/2017 firmado em 16/03/2017 com a empresa TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., conforme especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico pregão eletrônico nº 05/2016 da Secretaria de Administração do Governo do Pará.

Fiscais Técnicos		
Nome	Encargo	Matrícula
Antonio Henrique Lima do Vale	Fiscal	97125
Laccio Silva de Moraes	Suplente	97403
Fiscais Administrativos		
Nome	Encargo	Matrícula
Samila Teixeira de Carvalho Silva	Fiscal	98660
Victor Gabriel Pereira Santos	Suplente	98731

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de maio de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 302/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob n.º 006626/2022,

## RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA para realização de instrução de processo de Fiscalização/Inspeção/Auditoria, período sob ação de controle 2021, tendo por objeto de controle: Verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pelo Órgão, para fins de instrução complementar dos processos de prestação de contas do exercício de 2021, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior.

Matrícula	Nome	Cargo
97.205-3	Antônia Carla Barros	Auditora de Controle Externo
96.870-6	Germana Lopes de Carvalho	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de Maio de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> LILIAN VELOSO DE ALMEIDA NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## Atos da Secretaria Administrativa

## EXTRATO DO CONTRATO Nº 17/2022-TCE/PI

**PROCESSO TC/005939/2022****CONTRATANTE:** Tribunal de Contas do Estado do Piauí**CNPJ/MF:** 05.818.935/0001-01**CONTRATADO:** Rennyson Soares de Carvalho**CPF/MF:** 474.418.603-34**OBJETO:** Contratação de profissional graduado em educação física para prestação de serviços de treinamento na prática esportiva basquetebol, como parte da política de saúde e qualidade de vida e cidadania no trabalho (psqvc).**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura.**VALOR TOTAL:** Valor Anual de R\$ 41.400,00 (quarenta e um mil e quatrocentos reais), em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 3.450,00 (três mil e quatrocentos e cinquenta reais).**FONTE DE RECURSOS:** As despesas decorrentes da execução deste contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Unidade Orçamentária: 02101;

Fonte de Recursos: 100 – RECURSO DO TESOURO ESTADUAL;

Programa de Trabalho: 01.032. 0017. 2500 – GESTÃO DE PESSOAS;

Natureza da despesa: 339036 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.

**DATA DA ASSINATURA:** 06 de maio de 2022.

## PORTARIA Nº 236/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 006249/2022 e na Informação nº 243/2022-DGP,

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ARQUIMEDES DE FIGUEIREDO RIBEIRO, matrícula nº 97223, no período de 18/05/2022 a 20/05/2022 e 27/05/2022 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

## PORTARIA Nº 237/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 006046/2022 e na Informação nº 239/2022-DGP,

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor FLAVIO ADRIANO SOARES LIMA, matrícula nº 98111, no período de 09/05/2022 a 10/05/2022 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 503/2020, nos termos do item 2 da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

## PORTARIA Nº 238/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 006036/2022 e na Informação nº 244/2022-DGP,

## RESOLVE:

Conceder à servidora CLAUDIA JOVANKA CURY DE MIRANDA, matrícula nº 82200, 08 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de pessoa da família, para afastamento no período de 24/04/2022 a 01/05/2022, nos termos do art. 106, III, “b” da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

## PORTARIA Nº 240/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 006248/2022 e na Informação nº 249/2022-DGP,

## RESOLVE:

Conceder à servidora VALDIRA SOARES E SOARES, matrícula nº 01998, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, 30 (trinta) dias de licença para capacitação, referente ao período aquisitivo de 17/12/2015 a 16/12/2020, para afastamento no período de 01/06/2022 a 30/06/2022, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

## PORTARIA Nº 241/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 006262/2022 e na Informação nº 245/2022-DGP,

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora TATIANA MARIA ALMEIDA SAIKI, matrícula nº 98383, no período de 20/05/2022 a 23/05/2022 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

## PORTARIA Nº 242/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 006268/2022 e na Informação nº 250/2022-DGP,

## RESOLVE:

Conceder à servidora KÁTIA MARIA DE CARVALHO MEIRA, matrícula nº 96918, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, 90 (noventa) dias de licença para capacitação, referente ao período aquisitivo de 21/10/2012 a 20/10/2017, para afastamento no período de 04/07/2022 a 01/10/2022, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI



## PORTARIA Nº 243/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 005943/2022 e na Informação nº 234/2022-DGP,

## RESOLVE:

Designar o servidor HELCIO DE ABREU SOARES, matrícula nº 97312, para substituir a chefia da Divisão de Desenvolvimento de Softwares, ocupado por MARCUS VINICIUS DE SOUSA LEMOS, matrícula nº 97131, no período de 02/05/2022 a 16/05/2022, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

## PORTARIA Nº 244/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 006192/2022 e na Informação nº 247/2022-DGP,

## RESOLVE:

Designar o servidor FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR, matrícula nº 96938, para substituir a chefia da Divisão de Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), ocupado por ALEX SANDRO LIAL SERTÃO, matrícula nº 96961, no período de 02/05/2022 a 11/05/2022, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

## PORTARIA Nº 245/2022 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2o do Regimento Interno do TCE/PI, RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar no 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de maio de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo/PI

Apêndice "B" da Portaria nº 245/2022 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES MAIO/2022 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

*\*Demais etapas\*.*

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2022/02256	Segunda	98335	BEATRIZ SOARES DO NASCIMENTO	23/05/2022	06/06/2022	15	2020/2021
2022/02241	Segunda	96685	FRANCISCO GOMES NETO	09/05/2022	23/05/2022	15	2020/2021
2022/02248	Segunda	97312	HELICIO DE ABREU SOARES	18/05/2022	27/05/2022	10	2020/2021
2022/02268	Segunda	86988	JOSE NILSON DE SOUSA BARROS	23/05/2022	11/06/2022	20	2020/2021
2022/02274	Segunda	97380	LORENN CARVALHO DE BRITO ELVAS	16/05/2022	02/06/2022	18	2020/2021
2022/02282	Segunda	98240	LUCAS LEAL COLARES	23/05/2022	01/06/2022	10	2019/2020
2022/02230	Segunda	2103	MARIA DOMINGAS MARTINS DE ARAUJO	16/05/2022	04/06/2022	20	2020/2021
2022/02259	Segunda	98169	SILVIA JAQUELINE BRAGA MENDES DE CARVALHO	16/05/2022	04/06/2022	20	2019/2020



A autenticidade deste documento pode ser conferida no link abaixo com o seguinte Código Verificador: **cf33eeb081cfe6cf9dad9712b1369703**  
<https://sistemas.tce.pi.gov.br/reqesp/autenticador>

Tribunal de Contas do Piauí - CNPJ: 05.818.935/0001-01  
Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - CEP: 64018-900 - Teresina-PI  
Teresina-PI - Fone: (86) 3215-3800 - <http://www.tce.pi.gov.br> - 09/05/2022 11:21:40

## PORTARIA Nº 246/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI.

## RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados nos apêndices "A" e "B" desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar no 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de maio de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

## ANEXO ÚNICO da Portaria nº 246/2022 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES JUNHO/2022 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2022/02269	Primeira	2053	ANNA AUGUSTA DE CARVALHO GONCALVES NUNES REIS	21/06/2022	30/06/2022	10	2021/2022
2022/02272	Primeira	98335	BEATRIZ SOARES DO NASCIMENTO	20/06/2022	29/06/2022	10	2021/2022
2022/02260	Primeira	97846	BRUNO ARAUJO DE SOUZA	20/06/2022	19/07/2022	30	2019/2020
2022/02261	Primeira	98114	CLEITON VALÉRIO NOGUEIRA DOS SANTOS	27/06/2022	16/07/2022	20	2019/2020
2022/02265	Primeira	98636	ELAYNY CAROLLYNY SOUSA PEREIRA	30/06/2022	09/07/2022	10	2021/2022
2022/02250	Primeira	1977	GONCALO GRACIANO DOMINGUES	27/06/2022	14/07/2022	18	2021/2022
2022/02252	Primeira	2030	MARIA DE JESUS BONA MORAIS	20/06/2022	04/07/2022	15	2020/2021
2022/02249	Primeira	98048	MARINALVA MOURA ARAUJO DE OLIVEIRA	06/06/2022	15/06/2022	10	2021/2022
2022/02253	Segunda	97223	ARQUIMEDES DE FIGUEIREDO RIBEIRO	20/06/2022	04/07/2022	15	2019/2020
2022/02273	Segunda	98308	MARILIA DE MOURA SANTOS NOGUEIRA REGO	20/06/2022	30/06/2022	11	2020/2021
2022/02240	Segunda	98129	RAYANE MARQUES SILVA MACAU	20/06/2022	29/06/2022	10	2020/2021
2022/02246	Segunda	96455	SERGIO IDELANO ALVES MATOS	13/06/2022	22/06/2022	10	2019/2020
2022/02251	Segunda	98553	WESLEY AUGUSTO VILANOVA E SILVA	20/06/2022	09/07/2022	20	2020/2021
2022/02254	Terceira	97431	LINEU ANTONIO DE LIMA SANTOS	20/06/2022	29/06/2022	10	2020/2021



A autenticidade deste documento pode ser conferida no link abaixo com o seguinte Código Verificador: 709c4955a2b8ea00e18b4769372a5a1e  
<https://sistemas.tce.pi.gov.br/egesp/autenticador>

Tribunal de Contas do Piauí - CNPJ: 05.818.935/0001-01  
Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - CEP: 64018-900 - Teresina-PI  
Teresina-PI - Fone: (86) 3215-3800 - <http://www.tce.pi.gov.br> - 09/05/2022 11:31:51

**ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI**

**Tce\_pi**  
**@Tcepi**  
**www.tce.pi.gov.br**  
**www.facebook.com/tce.pi.gov.br**  
**https://www.youtube.com/user/TCEPiaui**